



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI Nº 4.040 DE 08 DE JULHO DE 2003.**

**Autoriza o Executivo Municipal a cobrar dos automóveis, caminhonetes, camionetas e utilitários em trânsito pelo Município, o serviço de manutenção do pavimento das vias públicas, e dá outras providências.**

Dr. Vito Ardito Lerario, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a cobrar dos automóveis, caminhonetes, camionetas e utilitários, em trânsito pelo Município, o serviço de manutenção das vias públicas.

**§1º.** Os veículos mencionados no "caput" deste artigo, pagarão pelo serviço de conservação das vias públicas.

**§2º.** Os valores a serem cobrados, serão iguais aos valores praticados, para veículos da mesma classe dos mencionados no "caput" deste artigo, pelo posto de pedágio da Rodovia Federal que atravessa este Município.

**Art. 2º.** Estarão isentos desta cobrança, os automóveis, caminhonetes, camionetas e utilitários, desde que:-

- a) com placas desta cidade;
- b) cuja carga, no caso das caminhonetes, camionetas e utilitários, seja originária deste Município ou a ele se destine;
- c) cujos motoristas façam prova documental de serem residentes neste Município.

**§1º.** Não farão jus a esta isenção, os veículos com as características mencionadas no "caput" deste artigo cuja origem ou destino da carga situe-se em local que permita o acesso direto por rodovia, sem passar pelo núcleo urbano da cidade.

**§2º.** A prova da origem ou do destino da carga far-se-á mediante nota fiscal regularmente emitida.

PALACETE 10 DE JULHO

15:34 18/07/2003 001641 CAMARA MUNICIPAL PINDAMONHANGABA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§3º. Cada nota fiscal franqueará apenas uma única passagem pelo posto, sendo obrigatoriamente carimbada para evitar novo uso.

§4º. A prova documental de residência no Município, exigida na alínea "c" deste artigo, somente terá validade, se emitida a menos de um ano.

Art.3º. Caberá ao Executivo, através do Departamento competente da Prefeitura fixar em locais de acesso no Município, placas informativas perfeitamente visíveis, dos valores estabelecidos para cada classe de veículos, mencionados no "caput" do art.1º da presente Lei.

Art. 4º. Os locais onde serão cobrados o serviço de manutenção do pavimento são aqueles relacionados nos itens "c" e "d" do art. 5º da Lei nº 3.551, de 13 de Outubro de 1999.

Art. 5º. A exploração da cobrança, para o serviço de conservação e manutenção do pavimento das vias públicas deste Município autorizado pela presente Lei será procedida, 24 (vinte e quatro) horas por dia, única e exclusivamente pela Prefeitura.

Art.6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 08 de julho de 2003

  
**Dr. Vito Ardito Lerario**  
**Prefeito Municipal**

**Engº Marcos Antonio Guerrero**  
**Secretário de Planejamento**

julho de 2003.

Registrada e Publicada na Procuradoria Jurídica em 08 de

  
**Dra. Synthea Telles de Castro Schmidt**  
**Assessora Jurídica**

**PRJ/app**

PALACETE 10 DE JULHO